

**A SOLIDARIEDADE COMO ELEMENTO ESSENCIAL PARA A
SUSTENTABILIDADE NA PERSPECTIVA DO DIREITO**

**THE SOLIDARITY AS AN ESSENTIAL ELEMENT TO THE
SUSTAINABILITY IN THE LAW'S PERSPECTIVE**

Guilherme Camargo Massauí Correio¹

RESUMO: O artigo visa destacar a relação entre a solidariedade e a sustentabilidade na perspectiva jurídica, que, necessariamente deveria resultar em ações dos indivíduos. Por conseguinte, a solidariedade orientada pela ideia de sustentabilidade põe a todos os seres humanos a responsabilidade de preservar o meio ambiente para os demais. O efeito disso deve ser a preservação do meio ambiente sem que se coloque em risco a integridade natural da Terra, mesmo que isso resulte no ser humano sucumbindo às necessidades que são consequências da ausência dos bens vitais naturais. Além do mais, a solidariedade e a sustentabilidade alcançam a intergeracionalidade, possibilitando aos que habitarão a Terra usufruírem dos benefícios naturais já existentes. Esta pesquisa emprega o método bibliográfico na busca dos dados, e analítico-explicativo na medida em que artigo vai tecendo as concepções suscitadas.

Palavras-chave: Constituição Federal. Direito. Solidariedade. Sustentabilidade. Utilitarismo Negativo.

ABSTRACT: This article aims to declare the relationship between solidarity and sustainability in the juridical perspective that necessarily must be translated into the individual's actions. Therefore, the solidarity guided by the idea of sustainability prescribes to all human beings the responsibility to preserve the environment to all humankind. The effect of that must be the preservation of the environment without jeopardizing the Earth's natural integrity, even if that results to human beings succumbing to the needs that are consequence of the lack of natural's vital goods. Furthermore, solidarity and sustainability reach the intergenerationality, enabling those who will inhabit the Earth to appreciate the existing natural goods. This research employs the bibliographical method in the data search, and the explanatory-analytic,

¹ Doutor em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos (Bolsista CAPES/Prosup), na linha de pesquisa «Hermenêutica, Constituição e Concretização de Direitos». Mestre em Direito pela Universidade de Coimbra (2003-2006). Membro do Instituto de Estudos Culturalistas (IEC) - Canela/RS. Professor na Graduação em Direito da Universidade Federal de Pelotas e no Mestrado em Sociologia da Universidade Federal de Pelotas. Uassam@gmail.com.

in terms that the article weaves the conceptions aroused.

Keywords: Federal Constitution. Law. Solidarity. Sustainability. Negative Utilitarianism.

INTRODUÇÃO

A concepção de sustentabilidade atualmente possui relevância na medida em que os recursos naturais estão se esgotando e o meio ambiente encontra-se degradado. Esses dois fatores impelem o Direito a estabelecer regras para que os indivíduos das gerações presentes e futuras possam usufruir da Terra em condições sustentáveis, sem que com isso percam o conforto conquistado pela exploração dos recursos naturais, nem esgotem os mesmos.

Não se trata somente de manter um ambiente saudável. O problema encontra-se essencialmente na existência humana, ou seja, é manter viável a vida no único habitat conhecido capaz de abrigar o ser humano com suas necessidades. Por isso, ser-estar-aí-com-os-outros requer a comunhão do mesmo e único espaço. No fundo, esse é o problema do Direito e que se constitui, também, problema ambiental. A sustentabilidade é uma resposta possível a esse problema, assim como a solidariedade. Ambas devem ser orientadas pelo Direito a fim de constituírem-se em direitos e deveres para os indivíduos que se encontram na sociedade.

Manter o meio ambiente saudável e viável não é mais problema moral, político, social e econômico, transformou-se em jurídico quando se percebeu a finitude dos recursos naturais da Terra e que tais recursos já se encontravam escassos. Alguns recursos tiveram estimativas de décadas para se esgotarem. Isso fez com que o sentimento de urgência se instalasse na consciência do pensar o meio ambiente, suscitando nos peritos e na comunidade mundial a adoção de uma série de medidas e de projetos condizentes à utilização sustentável do meio ambiente. Porém, a competição econômica não permitiu que fossem executadas em totalidade. Nesse sentido, ainda se está perseguindo um nível de equilíbrio entre as nações na utilização e na preservação dos recursos naturais, assim como em relação à poluição. É necessário um esforço conjunto para que a Terra permaneça habitável.

1. A SOLIDARIEDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A ideia de solidariedade² encontra-se expressamente prevista no Art. 3, I, in fine, da CF (Constituição Federal), como um dos objetivos fundamentais da mesma. Tal artigo é denominado de cláusula transformadora, que trata de uma fórmula política, porém não deixa de ser jurídica na medida de sua normatividade constitucional. Por conseguinte, a CF estabelece como diretiva algo que deva ser realizado, tornando isso uma obrigação³. Assim, se o objetivo é estabelecer uma sociedade solidária, é preciso

2 A solidariedade no contexto jurídico-atual possui algumas características que precisam estar presentes, incontornavelmente, na ação solidária. Nesse sentido, a solidariedade não requer empatia e proximidade, porém exige a aceitação das diferenças entre os indivíduos, numa mútua aceitação do outro como tal. ZOLL, Rainer. Was ist Solidarität heute? Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2000. p. 196.

3 BERCOVICI, Gilberto. Constituição econômica e desenvolvimento. Uma leitura a partir da constituição

estimular a solidariedade e, por consequência, a solidariedade pode ser considerada um princípio a ser seguido e perseguido.

Os rastros da solidariedade não se encontram apenas no Art. 3, I, da CF, mas, implicitamente transpassam a CF em vários institutos, como quando a mesma, por exemplo, se refere à organização político-administrativa do Estado, já que a forma federativa exige solidariedade entre os entes federativos – inclusive na forma da subsidiariedade. Outro exemplo é a seguridade social, que sem a solidariedade por meio da arrecadação de impostos⁴ e da repartição financeira, seria inviável a efetivação e a manutenção de diversos direitos sociais. Outros exemplos poderiam ser citados, mas o importante neste momento é chamar a atenção da solidariedade na área ambiental.

1.1. A solidariedade no direito ambiental

No direito ambiental, a ideia de solidariedade assume uma dimensão levemente distinta, pois se deve partir da concepção de que todos os seres humanos dividem uma única casa e dela devem cuidar para que possam continuar a habitá-la. Nesse sentido, a responsabilidade de cuidado e de preservação dos recursos naturais existentes ofertados pela Terra recai sobre todos os seres humanos, independentemente do interesse de cada um. A solidariedade é materializada, com isso, na mútua assistência dos membros da comunidade⁵.

Se a preservação dos recursos naturais não deve estar atrelada ao mercado econômico, à política ou a qualquer outro argumento ou posição de interesse, isso pelo fato de após findar os recursos naturais, o meio ambiente natural do ser humano deixará de assim o ser. Está claro para a esfera internacional que a sustentabilidade foi posta como um princípio integrativo do direito internacional ambiental (também da justiça ambiental)⁶. Dessa forma, é preciso uma ação conjunta de todos, do local ao mundial, já que os problemas ambientais não conhecem fronteiras nem gerações humanas.

O caput do Art. 225 da CF expressa a solidariedade entre o poder público e a coletividade, no sentido de ação conjunta para defender e preservar o meio ambiente. Como, também, expressa a solidariedade intergeracional, já que tal ação conjunta serve para garantir às gerações presentes e futuras um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nesse sentido trata-se de uma solidariedade que se desdobra em diferentes

de 1988. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 36-37.

4 Trata-se do dever fundamental de pagar impostos para que o Estado possa custear os direitos. Vide: NABAIS, José Casalta. A face oculta dos direitos fundamentais: os deveres e os custos dos direitos. In: Estudos em homenagem ao conselheiro José Manuel Cardoso da Costa. Coimbra: Coimbra, 2003. p. 743-752.

5 SOMMERMANN, Karl-Peter. Some Reflections on the Concept of Solidarity and its Transformation into a Legal Principle. In: Archiv des Völkerrechts. Band 52, Heft. 1, März. Tübingen: Mohr Siebeck, p. 2014. p. 10.

6 KOTZUR, Markus. Soziales Völkerrecht für eine solidarische Völkergemeinschaft? In: Juristen Zeitung. 6, 63 Jahrgang, 21. März, Tübingen: Mohr Siebeck, 2008. p. 270.

níveis⁷, desde as ações individuais até as ações internacionais⁸, no que se refere à preservação ambiental.

2. A SUSTENTABILIDADE COM SOLIDARIEDADE

O ambiente ecologicamente equilibrado é de uso comum do povo e essencial à boa qualidade de vida, como reza o Art. 225, caput, da CF. Nota-se, nessa parte do artigo citado, que o legislador constituinte estabeleceu o meio ambiente como de uso comum do povo, trata-se, portanto, de um bem público. Logo, diz respeito a todos os indivíduos o cuidado para com esse bem, isso para que mantenha o bem e que todos possam usufruí-lo. Por consequência, a postura de cada um deve ser de solidariedade para com o outro na medida em que defende e preserva esse bem público.

Destarte, sabe-se que todos devem agir de forma solidária, porém, cabe questionar: mas o que seria a forma solidária de agir para defender e preservar meio ambiente ecologicamente equilibrado? Uma resposta possível seria agir mutuamente de forma sustentável, a partir dos referenciais do meio ambiente.

2.1 O direito ambiental e a sustentabilidade

O direito ambiental tem como função organizar a forma de como a sociedade utiliza os recursos ambientais. Para isso, esse ramo do direito estabelece métodos, permissões, proibições e critérios, delimitando como os recursos naturais podem ou não serem utilizados economicamente. Dessa forma, o direito ambiental tem por objetivo normatizar a apropriação dos bens ambientais, levando em consideração a sustentabilidade dos recursos, o desenvolvimento social e o econômico. Na normatização do direito ambiental, leva-se em conta o direito ao meio ambiente, o direito sobre o meio ambiente e direito do meio ambiente⁹. Em todas essas dimensões encontra-se a sustentabilidade.

A concepção de sustentabilidade é ampla, ainda mais se somarmos a concepção de desenvolvimento. A ideia de desenvolvimento sustentável indica duas dimensões; uma dinâmica, ligada ao desenvolvimento, e outra estática, vinculada ao sustentável. Logo, o desenvolvimento sustentável refere-se ao movimento que busca impactar o mínimo possível ao que está posto, no caso, o ecossistema. Trata-se de ter ao mesmo tempo desenvolvimento e preservação. Dessa forma, o ser humano utiliza os recursos naturais de forma racionalizada a fim de preservar o que existe. A sustentabilidade – ou desenvolvimento sustentável – ganhou relevância à medida que problemas ambientais foram surgindo com a degradação do meio ambiente pelo ser humano¹⁰.

7 SOMMERMAN, op.cit p. 19.

8 KOTZUR, Markus Tobias and SCHMALENBACH, Kirsten. Solidarity Among Nations. In: Archiv des Völkerrechts. Band 52, Heft. 1, März. Tübingen: Mohr Siebeck, p. 2014. p. 74.

9 ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 3 e 11.

10 ROSEMBLUM, Celia. O papel da mídia na promoção da sustentabilidade. In: Clarissa Lins e David Zylberstjan (Org.). Sustentabilidade e geração de valor: a transição para o século XXI. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 173-174.

Definido o que é solidariedade: direito ambiental e sustentabilidade. Resta organizar essas perspectivas para que se possa compreender a relação prática entre solidariedade e sustentabilidade. Embora seja latente a compreensão que a concretização da sustentabilidade só é possível pelo comportamento solidário de todos os indivíduos – um respeitando o direito do outro e todos respeitando o meio ambiente – é preciso tornar mais específica a ação solidária, ou seja, o como agir. Contudo, não se adentrará no aspecto material dessa ação, mas no formal.

Em termos materiais deixam-se alguns critérios de delimitação para a ação solidária: a) evitar a degradação do meio ambiente; b) promover o meio ambiente saudável; c) valorizar os seres vivos nessa relação entre exploração econômica e meio ambiente; d) educar as novas gerações no afã de preservar o meio ambiente; e) estimular o cuidado democrático com o meio ambiente; f) fortalecer que o ecossistema brasileiro seja um bem público, portanto, a cada um compete uma porcentagem do cuidado com o bem público. Poderiam ser citados outros exemplos, mas se giza o principal, o ser humano – como fim em si mesmo (KANT) – como beneficiário principal da sustentabilidade, com a manutenção do meio ambiente.

2.2 A ação solidária sustentável

Sob a égide do Art. 225, caput da CF, ter o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, atualmente, requer uma postura distinta de todos os seres humanos. No que se refere aos circunscritos ao território nacional, tem-se uma gama de legislações que organizam a atividade humana para que a mesma impacte o mínimo possível no meio ambiente natural ainda existente. Dessa forma, procurar-se-á responder aqui a pergunta estabelecida no início do tópico 3.

Para isso, utiliza-se o denominado utilitarismo negativo. O utilitarismo positivo é uma coordenada formal para que se possa proporcionar maior felicidade possível a um maior número possível de pessoas. Dois nomes – com suas diferenças conceituais – podem ser citados, dentre outros: Jeremy Bentham e John Stuart Mill. O problema é estabelecer o que é felicidade¹¹. Não se adentrará nesse debate, porém, a perspectiva de felicidade pode ser encaixada as delimitações materiais apontadas para a ação humana (subtópico: 3.1). O problema do utilitarismo positivo encontra-se na proteção da minoria social (que numericamente pode ser a maioria), que estaria fadada à “infelicidade”, o que não satisfaria o caput do Art. 225 da CF. Esse é o principal argumento que se pode invocar para afastar a dimensão positiva do utilitarismo.

Dessa forma, invoca-se a dimensão negativa do utilitarismo, que se expressa com o seguinte preceito: age de tal maneira, que as consequências das tuas ações sejam concordantes com a máxima prevenção ou diminuição da miséria humana¹². O preceito do utilitarismo negativo inverte o do positivo. Nesse sentido, acredita-se ser mais adequado para orientar a dimensão jurídica da sustentabilidade. Por conseguinte, dissecar o preceito do utilitarismo negativo: a) agir de tal maneira: (a.1)

11 KAUFMANN, Arthur. *Negativer Utilitarismus. Ein Versuch über das bonum commune*. München: Bayerischen Akademie der Wissenschaften, 1994. p. 17.

12 *Ibid.*, p. 24.

ação ou (a.2) omissão que sejam orientadas pelas dinâmicas solidária e sustentável; b) as consequências das tuas ações sejam concordantes: (b.1) a relação causa e efeito (a.1 ou a.2) devem ser condizentes e orientadas; c) com a máxima prevenção ou diminuição: (c.1) a máxima prevenção, no caso do texto é o elemento estático da sustentabilidade, manter o meio ambiente natural que ainda existe com suas condições; (c.2) a máxima diminuição condiz com a redução dos impactos ambientais futuros ou existentes; d) da miséria humana: a miséria humana, aqui está ligada ao meio ambiente natural degradado, poluído e insalubre, onde o ser humano não encontra esteio para desenvolver uma vida salutar.

Essa formulação formal do agir pode ser preenchida materialmente com os exemplos citados no subtópico 3.1. Esse agir que aqui se expôs estabelece o norte, porém, a perspectiva material deve ser preenchida conforme os valores ético-ambientais e jurídicos que se dispõe em âmbito legal e social. Por consequência, trata-se de um outro tema e outro debate.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O texto teve como objetivo estabelecer a ligação entre solidariedade e sustentabilidade na perspectiva ambiental. Como a sustentabilidade e a solidariedade indicam o suporte da ação humana, condicionou-se a postura do ser humano a um agir direcionado, que possa cumprir com a finalidade fundamental: a preservação e a promoção do meio ambiente natural, para todos sejam das gerações presentes ou das futuras.

Dessa forma, visualizaram-se duas opções de fórmulas de ação: utilitarismo positivo e utilitarismo negativo. A primeira corrente filosófica privilegia a maioria (quantitativa ou qualitativa) e, por isso, deixa ao desabrigo a minoria social, violando a abrangência do caput do Art. 225 da CF. O utilitarismo negativo parece ser a fórmula de conduta mais adequada no caso do meio ambiente natural, já que fala em prevenção e diminuição da miséria humana, que no caso do direito ambiental está atrelada à degradação ambiental.

Para ter sustentabilidade é preciso agir com solidariedade, uma que busque diminuir ou preservar a riqueza humana do meio ambiente natural. Para isso, a consciência humana deve, definitivamente, assumir a Terra como a sua única casa e meio ambiente natural e social habitável (por enquanto). Respeitar o meio ambiente é respeitar os seres vivos em geral e, principalmente, valorizar a espécie humana.

Artigo recebido em: 30/01/2016.

Artigo aceito em: 07/04/2016.